

DAE

07



DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL - DRCP - MONTES CLAROS/MG

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - NAI - MONTES CLAROS/MG

Rua: Agapito dos Anjos, nº: 455, Bairro Cândida Câmara, Montes Claros/MG

18000000480/17

Abertura: 08/06/2017 14:43:29
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 Unid Adm: SUPRAM NORTE DE MINAS
 Req. Int: NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM
 Req. Ext: FLORESTAS RIO PARDO
 Assunto: REC AI 54666/2015

DEFESA ADMINISTRATIVA
AUTO INFRACIONAL: 54666

Florestas Rio Pardo Ltda. - ME, CNPJ: nº 14.317.847/0001-09, com sede administrativa/jurídica localizada na AV. Brasil, nº:1831, sala 811, Ed. Mont Serrat, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-901, Belo Horizonte Minas Gerais, neste ato representado por seu sócio administrador, **SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES**, inscrito sob RG nº: MG19853193 e CPF nº: 018024246-60, (código de controle: 50C5.E014.683ª.9E1E), vem respeitosamente à vossa presença, por ocasião do direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e art. 32 da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/ 2013, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra aplicação de multas descritas no auto de infração supracitado, pelos fatos fundamentos seguintes:

DOS FATOS

Trata-se de defesa administrativa que se interpõe em razão de suposto crime ambiental, descrito no auto de infração nº: 54666 derivado de vistoria técnica.



Em razão disso, foi lavrado o auto infracional supracitado com base na presunção de que tenha ocorrido ali crime ambiental passível de punição.

Fora protocolada defesa administrativa (conforme protocolo 08000003693/15, cuja cópia segue anexa).

Não obstante, não houve concessão de prazo para juntada das provas técnicas, conforme solicitado na defesa. Ademais, o indeferimento do recurso se dá sem qualquer fundamentação, infringindo o artigo 70, parágrafo 4º da Lei 9.605/98 e art. 38 do Decreto 44.844/08.

Em razão disso, além de não se verificar elementos para a imputação de multa, não há nexo de causalidade entre o ato praticado e o sócio administrador da empresa.

Sobra dizer que ao tipificar o crime é necessário apontar a conduta o que no caso não foi possível fazer pela técnica posto que o AI fora executado com base na presunção de dano.

Em síntese, a tentativa de imputar conduta criminosa à atividade é absolutamente desarrazoada e não deve persistir sob pena de abandonarmos a legalidade para sucumbirmos à ações arbitrárias sob um falso escopo de proteção ambiental cuja finalidade se apresenta muito mais arrecadatória do que de efetiva proteção e preservação dos bens ambientais.

Ante aos fatos supra, propõe-se o presente recurso cujos fundamentos legais apresentam-se a seguir.

I. PRELIMINAR

1.1- DA TEMPESTIVIDADE

O recebimento do ofício 992/2017 NAI/DRCP/SUPRAM, ocorreu no dia 16/05/2017, logo, ante a previsão de 30 dias para recurso, o presente instrumento encontra-se tempestivo e a termo.



II. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

É preciso ressaltar que a aplicação da sanção administrativa (poder de polícia) somente se torna legítima quando respeita ao princípio da legalidade (CRFB, art. 5º, II e XXXIX c/c art. 2º da Lei 9784/99). Nesse sentido, cumpre observar que não se observou o princípio da legalidade ou da ampla defesa e devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV e LV) no curso do processo administrativo, cuja decisão é mencionada no ofício supracitado sem, sequer, justificar/fundamentar a decisão.

Sobra dizer que o dever de fundamentar as decisões é requisito elementar para a existência válida do processo, seja ele administrativo ou judicial.

Nesse sentido, cita-se o Decreto 44.844/08, art. 38, cuja redação determina que: "a autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade".

Na sequência, tem-se que o art. 41., segundo o qual:

"o processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa".

Ora, quando da apresentação da defesa administrativa – cópia anexa – Protocolo nº: 08000003693/15, datado em 04-12-2015 às 15:48, houve expressamente pedido de produção de provas, o que está previsto como direito inerente ao de defender-se. **Não obstante, não houve sequer resposta à solicitação, e menos ainda prazo para juntar provas das alegações.**

Como se vê, o processo administrativo é nulo de pleno direito, posto que não observa os requisitos mínimos de sua existência.

Cumprido esclarecer ainda que a suposta ação aduzida no auto infracional já fora suprida, tanto que consta como comprovação da recuperação da área em condicionante em fase de LP e PI em empreendimento da parte ora recorrente.

III. DO DIREITO E DA INEXISTENCIA DE CRIME

Ressalte-se que não há prova da prática do ilícito aduzido nos autos, impondo-se a observância do Decreto Estadual 44.844/08 em seu art. 29-A, segundo o qual "a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. (sem grifos na original)

Com efeito, a situação fática e que pretende seja provada por meio de perícia é que não houve ilícito ambiental punível.

Ademais, observa-se que o Decreto Federal 6.660/08 em seu art. 2º, estabelece que "a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes".

Isso porque, por consequência lógica, as atividades que não causam impacto ambiental, nos termos previstos por lei e que fazem parte do uso comum da propriedade rural, não dependerão de ato administrativo do poder público para se efetivar.

Nesse sentido, não há comprometimento da qualidade do solo ou ambiente como um todo já que a área em que se pretende trabalhar não interfere de modo algum nas áreas de Reserva Legal, cuja proteção está garantida.

IV. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

No caso em análise não há como admitir crime ambiental como quer fazer crer o auto de infração, posto que não se efetivou exploração de atividade na área de Reserva Legal.

Importa ressaltar ainda que a Lei Federal 9.605/98 prevê:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Em outras palavras, **não se trata de punir qualquer ação ou interferência antrópica.** Faz-se necessário que haja uma razão para tanto, ou seja, que a ação seja suficientemente causadora de danos transindividuais, esta é a *ratio legis*.

Nesse mesmo sentido está o Decreto Estadual 44.844/08:

art. 29-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio e inserida nos sistemas de informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.



Noutra senda, ainda que não se admitisse a interpretação nos termos legais, observa-se no caso concreto que, punir o recorrente pelas práticas descritas e, no mínimo, permitir uma interpretação diversa daquela pretendida pelas normas ambientais.

Este é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorrente do poder de polícia, é mecanismo para coibir ou frenar atividades que se revelem nocivas, inconvenientes ao bem estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. (STJ- Resp-578797/RS; Min Luiz Fux (1122). Data do julgamento 05/08/2004 – Publicação: 20/09/2004).

Ora, qual o efetivo prejuízo verificado no caso em concreto que justifique a aplicação de tão elevada multa?

Cumprе salientar que, em regra, na responsabilidade civil impera a responsabilidade objetiva (teoria risco da atividade), todavia, a responsabilidade administrativa possui natureza diversa. É o que leciona Milaré (2009, p. 885) ao lembrar que a responsabilidade civil objetiva prescinde, independe de culpa, é o risco íntegral da atividade, “já na esfera administrativa, ao contrário da civil, não dispensa a ilicitude da conduta para que seja ela seja tida como ato infracional, além de caracterizar-se pela pessoalidade, decorrente de sua índole repressiva”.

Nesse mesmo sentido: “das sanções previstas no art. 72 da Lei 6938/81 – a aplicação de multa simples não dispensa o critério da responsabilidade com culpa, o que pode ser admitido nas demais sanções de competência administrativa”. (MACHADO, 2005, p. 295).

No caso em comento, não se verifica, pois, os elementos caracterizadores do crime punível pela administração, conforme se extrai do entendimento lecionado por Milaré e Machado, o que impõe por consequência, a anulação da multa e arquivamento do AI. Mesmo porque, de acordo com a doutrina, dano é toda



ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, o que não verifica no caso sob análise.

Ademais, ainda se admitisse a presença de ato infracional punível, o desiderato constitucional reconhece que a forma mais eficaz de reparar o dano é a reparação *in natura*. É o que estabelece a Lei Federal 6938/81, que dentre outros objetivos, visará a obrigação de recuperar. (...) **“a reparação natural ou *in specie* é a modalidade ideal, a primeira que deve ser intentada, mesmo que mais onerosa”**. (...) **“O ressarcimento monetário da lesão é procedimento excepcional e não o primeiro recurso”**. (MILARÉ, p. 741).

Razão pela qual, contesta-se a aplicação de tão elevada multa quando se poderia estabelecer a reparação *in natura* da lesão ora aduzida.

V. DA AUSENCIA DE PROVA TÉCNICA

O órgão ambiental aduz a existência/validade da materialidade dos fatos trazidos como fato gerador da multa no(s) indigitado(s) AI(s), todavia, não junta sequer uma prova técnica da constatação da morte da quantidade de árvores alegadas, bem como das peculiaridades das espécies ou mesmo da localização.

É preciso ressaltar que a aplicação da sanção administrativa (poder de polícia) somente se torna legítima quando respeita ao princípio da legalidade (CRFB, art. 5º, II e XXXIX c/c art. 2º da Lei 9784/99), em outras palavras é preciso que o ato esteja descrito como crime/infração, e, para tanto, exige-se prova da materialidade.

É o que preceitua o art.19 da Lei 9.605/98 quando expressa:

a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e **cálculo de multa**.



Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito cível ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Com efeito, como os delitos ambientais, em regra, deixam vestígios, torna-se imprescindível a perícia de constatação do dano material, inclusive a lei exige que a perícia seja feita por perito oficial e na ausência deste, por dois peritos nomeados. Assim, as diretrizes do artigo em destaque são fundamentais para constatar a materialidade delitiva, bem como para fixar o valor do prejuízo causado pelo dano ambiental.

No caso *sub judice*, a prova técnica é necessária em primeiro lugar para demonstrar a (in)existência, posto que, conforme argumentado na inicial, não há possibilidade fática de ter havido a quantidade de árvores imunes de corte e ou protegidas por lei, como se descreveu no AI 57555/11.

Destarte, a ausência de elemento essencial, torna o ato aduzido no AI, absolutamente nulo! Os requisitos para imputação à alguém de uma conduta delitiva, tem como requisito elementar a materialidade, sem o qual não existe fato, não existe crime! Ignorar a exigência, da materialidade como fator condicionante¹ à tipificação de conduta na relação processual válida é cancelar a autotutela.

Ademais, ainda que fosse possível existência do dano aduzido no auto infracional (o que só se admite a título de exemplificação), é necessário à existência da prova técnica, ou seja, laudo assinado por engenheiro florestal (art. 10 da lei 5194/66 c/c Resolução nº 218 de 29/06/1973-CONFEA), conforme estabelece o já citado art. 19 da Lei 9605/98 c/c as diretrizes trazidas pela Lei 11660/08, posto que a lei exige qualificação técnica e habilitação própria para uma atuação e autuação dessa natureza.

Também assim, considerando a natureza e profundidade do recurso administrativo, sendo o elemento essencial à materialidade, a ausência desta, não

¹ GOMES, Luiz Flávio & MACIEL, Sílvio. Lei de Crimes Ambientais-Comentários à Lei 9.605/1998 – Editora Gen/Método – São Paulo. p. 67-2015.



só pode como deve ser reconhecida, inclusive, *ex officio*. Assim, inquestionavelmente apresenta a necessidade de perícia técnica que não fora possibilitada na fase administrativa, prejudicando assim o direito ao devido processo legal do autor (art. 5º, LIV e LV da CRFB) que também não teve acesso ao inteiro teor do procedimento administrativo quando requerido a tempo e modo, consoante prova nos autos do processo administrativo que corre junto ao SUPRAM NM.

VI. DO DIREITO/DEVER DE REPARAR *IN NATURA*

Cumprе ressaltar que as práticas verificadas no caso em concreto não configuram crime, conforme alegado e demonstrado acima, mas ainda assim, o suposto prejuízo decorrente da atividade - devidamente autorizada pelo órgão ambiental- pode ser minimizado, compensado por meio da recuperação de outras áreas e a preservação de espécies, como já se tem feito nas áreas de reserva legal da fazenda.

Repete-se (...) "a reparação natural ou *in specie* é a modalidade ideal, a primeira que deve ser intentada, mesmo que mais onerosa". (...) "O ressarcimento monetário da lesão é procedimento excepcional e não o primeiro recurso". (MILARÉ, pg. 741).

Assim, requer seja aplicada a pena de advertência e consequente compromisso de recuperação de áreas cujas características ambientais podem e são preservadas.

Nesse sentido esclarece Herman de V. Benjamin: "a função social mais que aceita, requer a promulgação de regras impositivas, que estabeleçam para o dominus obrigação de agir, na foram de compromissos positivos com finalidades realmente sociais". (Benjamin, 2010, p.29). De modo que, a adoção de medidas de preservação estão muito mais de acordo com a função social da propriedade e do direito ambiental, que a mera aplicação de multa.



Nesta senda encontra-se o posicionamento de Vidal (2003, p.39): "tange à competência material, em face do total afastamento da discricionariedade ao administrador na área ambiental, a proteção ao meio ambiente deixa de ser uma faculdade conferida aos seus entes federados, sendo em verdade uma obrigação irrecusável".


Assim, pugna pelo direito de adequar as atividades nos termos da Lei. Em anexo, documentos que atestam que medidas de preservação que podem e devem ser iniciadas, se assim permitir este(a) ilustre julgador(a).

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

1. Requer seja julgado procedente o recurso para reformar a decisão primeva e anular as multas aplicadas, posto que não preenchem os requisitos para sua caracterização.
2. Caso a completa anulação das penalidade não seja acolhida, então que seja aplicada a pena de advertência e conseqüente adequação das atividades por meio da regularização da atividade nos termos previstos na Lei Federal 9.605/98 e Decreto Estadual 4.488/08 em seu art.29-A; ou
3. Se este não for o entendimento, que seja o recorrente autuado para recuperação *in natura*, nos termos da Lei Federal.
4. Requer provar o alegado meio de todas as provas legalmente admitidas, especialmente provas técnicas que não puderam ser produzidas no prazo do recurso.

Termos em que, aguarda o deferimento.

Montes Claros-MG, segunda-feira, 05 de junho de 2017.


Adélia Alves Rocha
 OAB/MG 121.207

Nardélio Lopes Bahia
 OAB/MG 88683



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

OFÍCIO Nº. 992/2017 NAI/DRCP/SUPRAM

Montes Claros, 05 de maio de 2017.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração nº 54666/2015

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Prezado(a) Sr(a), representante legal de Florestas Rio Pardo LTDA-ME:

Notificamos V. Sª, da decisão referente ao:

Auto de Infração nº: 54666/2015

Processo nº: 462393/17

O Superintendente Regional de Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo, de V. Sa. e decidiu:

Tornar definitivas as penalidades de multas simples, nos valores, adequados pela Resolução Semad nº.: 2261/20105, de R\$ 417.854,52 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e de R\$ 21.636,54 (vinte e um mil, seiscientos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando R\$ 439.491,06 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), a ser devidamente atualizado.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé desta Notificação. Caso não tenha interesse em recorrer, a quitação da dívida poderá ser realizada através do(s) Documento(s) de Arrecamação Estadual-DAE, anexo, pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, HSBC Bank Brasil, Unibanco, Caixa Econômica Federal, Banco Santander. A não apresentação de recurso ou pagamento do DAE ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial.

Caso não seja possível a quitação integral, V. Sª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Informamos, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo 02 (dois) DAE's para pagamento.

Solicitamos a V. Sª desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração no telefone (38)3212-3695 / 3212-3267.

Atenciosamente,


Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico - Masp 1403685-9
Núcleo de Autos de Infração

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
Montes Claros - MG
CPF: 030.959.939-000

Florestas Rio Pardo LTDA-ME
Avenida Raja Gabaglia, 4453, Santa Lúcia
Belo Horizonte/MG - CEP 30360-663

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 - Bairro Cândida Câmara - Montes Claros - MG CEP: 39401-040
Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DATA DE EMISSÃO
08/06/2017

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Florestas Rio Pardo

ENDEREÇO
Avenida Raja Gabaglia, 4453

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF TELEFONE
MG (31)8619-8563

Atividade de arrecadação nº 54666- Serie 2015, processo número : 4623-5

Valor do DAE : 538.490,79
Valor do IPIROS : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor TOTAL : 538.490,79

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitalável.
Linha digitalável do código de barras: 85640005384 4 90790213170 1 60812930038 0 80478520210 7

TOTAL RS 538.490,79

85640005384 4 90790213170 1 60812930038 0 80478520210 7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DATA DE EMISSÃO
08/06/2017
TIPO 3
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
14.317.847/0001-09
CÓDIGO MUNICIPAL DE IMPOSTO (PARA PRECATORIOS MUNICIPAIS NÃO INSCRITOS)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Florestas Rio Pardo

ENDEREÇO
Avenida Raja Gabaglia, 4453

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF TELEFONE
MG (31)8619-8563

NÚMERO DAE 9300388047852
VALOR RS
ACRÉSCIMOS RS
JUNCO RS
TOTAL RS 538.490,79

AUTENTICAÇÃO

MOB. 06/01.11

VIA E-MAIL

VIA BANCO



54666

10. Emb. Logal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Lei. ano	Resolução	DN	Pop. N°
01	86	III	301					
02	86	III	303					

11. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo-Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo-Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	248.100,00			248.100,00
02	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	14.240,00			14.240,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 262.340,00 (duzentos e noventa e dois mil e quarenta reais)

Necesso de advertência, a ser pago possuí o prazo de dias para atender as recomendações constantes no artigo 14, do sistema de

14. Demais (m) Recomend. Observaç.

618 ha

reserva legal, 17,9 ha

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº: Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº: Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE FEAM DIRETOR GERAL IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUNTE ENDEREÇO:

Supram N°m de José Genaro Machado

Rio 00 B. Belizário Morais Elias MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

17. Assinaturas

Local: Morais Elias MG Dia: 28 Mes: 07 Ano: 2015 Hora: 15:20

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matricula: _____ Autuado/Emprcndimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor: [Assinatura] Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

10MG

Assinatura: [Assinatura]



Vinculo: "Atividade" "Outorga" "Licença de Ocorrência"

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autorante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Florestas Rio Parado Lado mo

CPF CNPJ: 14 917 847 10001 09 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Al. João Yohannu Nº/ Km: 14/53 Complemento:

Bairro/Logradouro: Sta. Luísa Município: Rio Housente UF: MO

CEP: 703 610 613 Cx Postal: 818 614 85613 Fone: 911 85613 E-mail: gr@dusob.com

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº: 85078/2008/002/2010

Atividade desenvolvida: silvicultura Código da Atividade: 603 02 6 Porte: m Classe: 3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: [blank] CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: [blank] CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Fazenda Malhada Grande

Complemento (apartamento, loja, outros): [blank] Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural

Município: Taubaté

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Cratório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau: 22 Minuto: 23 Segundo: 24

Planas: UTM FUSO: 22 Longitude: Grau: 48 Minuto: 49 Segundo: 77

Referência do Local: Fazenda Malhada Grande

9. Descrição da Infração

* Desmatar, suprimir, danificar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em áreas comuns, sem a licença ou autorizações do órgão ambiental;

* Desmatar, suprimir, danificar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativas em áreas de reserva legal sem a licença ou autorizações do órgão competente ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Assinatura do Agente Autorante-MASP/Matricula: [Signature] 920685

Assinatura do Autuado: [Signature]

Para sua maior comodidade solicite o cadastramento de sua conta em débito automático.

Fale com nossa Central de Atendimento.

Seu código para inclusão em débito automático é : 0248302208 - CLARO FIXO SA RESID

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

023107205



9º DÍGITO

Fique atento!

A partir de 11 de outubro, todos os números dos celulares dos Estados de Minas Gerais (DDDs 31, 32, 33, 34, 35, 37 e 38), Bahia (DDDs 71, 73, 74, 75 e 77) e Sergipe (DDD 79), terão um dígito a mais.

Lembre-se de adicionar o 9º dígito em suas ligações
90000-0000

Como fazer ligações com o 9º dígito?

Ligações locais:
90000-0000

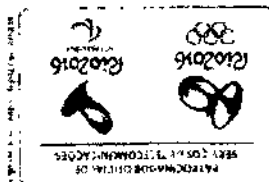
Ligações longa distância:
0 + código da operadora
+ código da área
+ 90000-0000

Para mais informações visite claro.com.br/clarofixo

Claro fixo



30140-901 BELO HORIZONTE - MG
Nº 1831 APT 811 ED MONT SERRAT FUNCIONARIOS
AV BRASIL, 00
SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES
C/0810-HORIZONTE MG - 11



Claro A conta do seu Telefone Fixo

DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEOO

Av. Presidente Vargas, 140 - CEP: 20070-910 - Rio de Janeiro - RJ

PARA USAR OS SERVIÇOS:

Form with fields for Name, Address, and other details for electronic return.





PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES, português, casado, empresário, inscrito sob RG nº: MG19853193 e CPF nº: 018024246-60, (código de controle: 50C5.E014.683ª.9E1E), com residência na AV. Raja Gabaglia, nº:4453, Santa Lucia, CEP: 30.360.663, Belo Horizonte Minas Gerais.

OUTORGADOS: OUTORGADOS: os procuradores, Dr^ª. **Adélia Alves Rocha**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº: **121.207**, Dr. **Nardélio Lopes Bahia**, brasileiro, casado, advogado, inscrito a OAB/MG **88683**, com escritório na Rua Euzébio Alves Sarmiento, nº 161 - Bairro Jardim São Luiz, CEP 39.401-050, Montes Claros-MG, onde recebem correspondências, notificações e intimações.

PODERES: Para o foro em geral, nomeadamente nos processos que envolvem a sociedade FLORESTAS RIO PARDO LTDA de que o outorgante é administrador, relativos aos autos abaixo indicados, para em nome da sociedade poder agir na defesa (administrativa ou judicial), firmar compromissos, intentar qualquer ação e dela variar, reconvir, recorrer a qualquer instância ou tribunal, prestar declarações, bem como representar o outorgante junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, pois tudo dará como bom, firme e valioso e especialmente para **DEFESA ADMINISTRATIVA NOS AUTOS: 48776, 54664, 54666, JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE** perante esta comarca.

São Francisco Minas Gerais, 25 de novembro de 2015

1º OFÍCIO DE NOTAS B.H.T.E.

SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
Rua Goiás, 167 - Centro * Telefone: (31) 3222-0584 - CEP 30190-030 -

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:
[Jtcbp7f10] - SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES.

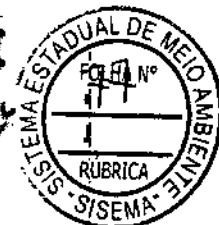
Dou fé. Belo Horizonte, 30/11/2015, 10:28:02
Em Testemunho da Verdade.

Escrevente - CAROLINA MACHADO DE RESENDE
Art 3º Lei 15.424.- Emol. R\$3,79 Receita R\$0,23 - T.F.J R\$1,25
Tot: R\$5,27.

Rua Euzébio Alves Sarmiento, nº 161 - Bairro Jardim São Luiz
CEP 39.401-050 - Montes Claros MG
E-mail: adeliarcha19@gmail.com
Fone : (38) 3014-2077



Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

018.024.246-60

Nome

SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES

Nascimento

07/01/1958

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

50C5.E014.683A.9E1E

**A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço**

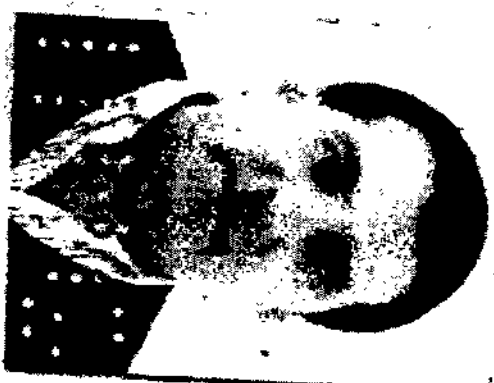
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 16:15:12 do dia 03/11/2011 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00



Samuel Peres de Noronha Sanches

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-19.856.193

DATA DE EMISSÃO

31/07/2012

SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES

SAMUEL RODRIGUES SANCHES

MARIA HELENA P.L.C. DE N. SANCHES

PORTUGAL

7/1/1958

CERT. IGU. DIR. PR. 801800067612

BRASILIA-DF

018024246-60

Leticia Alessi Machado Rogêdo

PIC-1460

LETICIA ALESSI MACHADO ROGÊDO
ASSINATURA DO DIRETOR

1.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VALIDA



SEMA - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável do Norte de Minas

08000003694/15

Protocolo: 09/12/2015 15:49:20
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Endereço: REGIONAL NORTE
Endereço: FLORESTAL RIO PARDO LTDA - ME
Número: AT 00 48276/15

5078/2008/002/2010

res

Responsável: Analista Ambiental / Joicymara

08000003693/15

Protocolo: 09/12/2015 15:49:20
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Endereço: REGIONAL NORTE
Endereço: FLORESTAL RIO PARDO LTDA - ME
Número: AT 00 54666/15

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

em nº 14.187.847/0001-09 com sede no Município de Taiobeiras/MG, no endereço localizado na Rod. Municipal, s/n, Zona Rural, Cep.: 39550-000, por sua procuradora - que esta subscreve - vem, respeitosamente, e em atenção a solicitação de Informações Complementares no Processo de Licenciamento Epigrafeado - como as diretrizes legais, manifestar:

1-Traz em anexo o inteiro teor do FCE (FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO), em 04 laudas, com o escopo de geração do FOB (Formulário de Orientação Básica).

Nestes termos, pede e aguarda apreciação!

Montes Claros/MG, 23 de julho de 2015.

Adélia Alves Rocha
OAB/MG 121.2017

SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS
Protocolo: P-01029774/2015
Recebido em: 23/07/2015
Visto: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Norte de Minas

OFÍCIO SUPRAM NM Nº 1701/2015 - SI PRAM NM
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 54666/2015

Montes Claros, 10 de Novembro de 2015

Prezados Senhor,

Comunicamos que em vistoria realizada no empreendimento Florestas Rio Pardo LTDA verificou-se que o empreendedor cometeu infração ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 54666/2015 e auto de fiscalização nº 063/2015 (em anexo) que estamos encaminhando.


Na oportunidade, conforme previsão do art. 33 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2009, lembramos que essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas - SI PRAM/NM situada na Avenida José Corrêa Machado, s/n, Ibituruna, Montes Claros/MG. Cep: 39401-832.

Para maiores informações, dispõem para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Aramis Mameluque Mota
Superintendente Regional de Regularização Ambiental NM


Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Diretor Regional de Regularização Ambiental NM


José Daniel Criscoto Figueiredo
Estagiário - Jurídico

Florestas Rio Pardo LTDA
Avenida Raja Gabaglia, nº 4453 - Bairro Santa Lúcia
Belo Horizonte - MG
CEP: 30.360-663

Avenida José Corrêa Machado, s/n - Bairro Ibituruna - Montes Claros - MG
CEP: 39401-832 - Telefone: (35) 3224-7500



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.317.847/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/09/2011
NOME EMPRESARIAL FLORESTAS RIO PARDO LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BRASIL 1831	NÚMERO 1831	COMPLEMENTO SALA 812
CEP 30.140-901	BARRO/DISTRITO FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG	ENDEREÇO ELETRÔNICO AUDITAR@TEVIP.COM.BR	
TELEFONE (31) 3223-7984		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/06/2017** às **22:43:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/06/2017

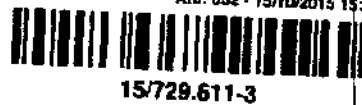


Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Ge

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE
Ato: 002 - 15/10/2015 15:33

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31209303455**
Código da Natureza Jurídica **2062**
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **FLORESTAS RIO PARDO LTDA-ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153060568387

Nº DE VIAS DO ATO
CÓDIGO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO
QITDE
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	QITDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

RFB
ATA/OP OP
em: *Marinely*

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BELO HORIZONTE
Local

Nome: _____
Assinatura: *[Signature]*
Telefone ou Contato: _____

24 Setembro 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
Data	Responsável

Processo em Ordem
À decisão

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

19/10/15

Data

[Signature]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 5ª Exigência



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5805224
EM 19/10/2015.

Vogal

Presidente/

AR1719186

Protocolo: 15729.611-3



OBSERVAÇÕES

M



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5600224 em 19/10/2015 da Empresa FLORESTAS RIO PARDO LTDA-ME, Nire 31209303455 e protocolo 157296113 - 15/10/2015. Autenticação: 66E9D285E6B934BCFA6FD5EA22D7AC866456175. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15729.611-3 e o código de segurança JgGk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Signature]



**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
FLORESTAS RIO PARDO LTDA. - ME
CNPJ: 14.317.847/0001-09
NIRE: 3120930345-5**

SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES, brasileiro, engenheiro, casado, portador do CPF 018.024.246-60 e do documento de identidade V736522W, CGP/DIREX/DPF - MG, com domicílio e residência a Avenida Brasil, nº 1.831, sala 811, bairro Savassi, CEP: 30140-901 em Belo Horizonte / MG.;

MIGUEL CALAINHO DE AZEVEDO TEIXEIRA DUARTE, português, casado sob o regime de separação de bens, empresário, CPF nº 018.530.616-03, passaporte português nº M743514 emitido em 01/08/2013, com domicílio profissional à Avenida Brasil, nº 1.831, sala 811, bairro Savassi, CEP: 30140-901 em Belo Horizonte / MG.;

JOAQUIM PEDRO NUNES DOS SANTOS RAMOS CORREIA, português, casado sob o regime de separação de bens, empresário, CPF nº 018.650.076-92, passaporte português nº L870227 emitido em 07/09/2011, com domicílio profissional à Avenida Brasil, nº 1.831, sala 811, bairro Savassi, CEP: 30140-901 em Belo Horizonte / MG.; e

JOÃO JOSÉ GOULÃO MARTINS, português, casado sob o regime de separação de bens, empresário, CPF nº 018.650.116-14, passaporte português nº M627098 emitido em 25/05/2013, com domicílio profissional à Avenida Brasil, nº 1.831, sala 811, bairro Savassi, CEP: 30140-901 em Belo Horizonte / MG.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **FLORESTAS RIO PARDO LTDA. - ME**, com sede na avenida Raja Gabaglia, número 4453, sala: 12, bairro Santa Lúcia, município de Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.360-663, registrada na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120930345-5 e CNPJ: 14.317.847/0001-09, tem por esta e na melhor forma de direito, consolidar o seu contrato social, nos termos da Lei, conforme as seguintes cláusulas e condições:

1 – O endereço da sede da empresa passa a ser: Avenida Brasil, nº 1.831, sala 812, bairro Savassi, CEP: 30140-901 em Belo Horizonte / MG.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude das alterações ora promovidas, os sócios ora integrantes resolvem consolidar o contrato social, na forma e modo que segue, valendo a consolidação como alteração onde for contrária às antigas disposições contratuais:

SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES, brasileiro, engenheiro, casado, portador do CPF 018.024.246-60 e do documento de identidade V736522W, CGP/DIREX/DPF - MG, com domicílio e residência a avenida Raja Gabaglia, número 4453, sala: 02, bairro Santa Lúcia, município de Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.360-663;

MIGUEL CALAINHO DE AZEVEDO TEIXEIRA DUARTE, português, casado sob o regime de separação de bens, empresário, CPF nº 018.530.616-03, passaporte português nº M743514 emitido em 01/08/2013, com domicílio profissional à avenida Raja Gabaglia, número 4453, sala: 13, bairro Santa Lúcia, município de Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.360-663; e

JOAQUIM PEDRO NUNES DOS SANTOS RAMOS CORREIA, português, casado sob o



regime de separação de bens, empresário, CPF nº N° 018.650.076-92, passaporte português nº L870227 emitido em 07/09/2011, com domicílio profissional à avenida Raja Gabaglia, número 4453, sala: 13, bairro Santa Lúcia, município de Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.360-663;

JOÃO JOSÉ GOULÃO MARTINS, português, casado sob o regime de separação de bens, empresário, CPF nº N° 018.650.116-14, passaporte português nº M627098 emitido em 25/05/2013, com domicílio profissional à avenida Raja Gabaglia, número 4453, sala: 13, bairro Santa Lúcia, município de Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.360-663 e do documento de identidade V736522W, CGP/DIREX/DPF - MG, com domicílio e residência a avenida Raja Gabaglia, número 4453, sala: 12, bairro Santa Lúcia, município de Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.360-663

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **FLORESTAS RIO PARDO LTDA. - ME**, com sede na Avenida Brasil, nº 1.831, sala 812, bairro Savassi, CEP: 30140-901 em Belo Horizonte / MG., registrada na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120930345-5 e CNPJ: 14.317.847/0001-09, tem por esta e na melhor forma de direito, consolidar o seu contrato social, nos termos da Lei e que se regerá pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

01º) DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE: A Sociedade empresária limitada continuará a girar sob o nome empresarial FLORESTAS RIO PARDO LTDA. - ME, com sede na Avenida Brasil, nº 1.831, sala 812, bairro Savassi, CEP: 30140-901 em Belo Horizonte / MG.

§ Único – A sociedade possui filial na Estrada Municipal, Taiobeiras a Berizal, s/n, KM 17, Zona rural, Taiobeira / MG, CEP: 39.550-000, NIRE: 31902294852 e CNPJ: 14.317.847/0002-90.

02º) DO OBJETIVO SOCIAL: A sociedade tem por objeto o plantio de eucaliptos e exploração comercial de madeira produzida.

03º) DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um Real), cada, integralizados em moeda corrente do país, pelo sócio remanescente, da seguinte forma :

SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES	57.220	57,22	57.220,00
MIGUEL CALAINHO DE AZEVEDO TEIXEIRA DUARTE	27.890	27,89	27.890,00
JOAQUIM PEDRO NUNES DOS SANTOS RAMOS CORREIA	10.230	10,23	10.230,00
JOÃO JOSÉ GOULÃO MARTINS	4.660	4,66	4.660,00
TOTAL	100.000	100,00	100.000,00

04º) DA ADMINISTRAÇÃO: - A sociedade será administrada pelo sócio **SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES**, já qualificado, com todos os poderes para, sozinho, representar a sociedade.

§ 1º - O sócio administrador **SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES**, poderá praticar, individualmente, todos os atos de administração e todos os demais atos negociais de interesse da Sociedade, inclusive emitir cheques e promissórias, aceitar duplicatas e letras de câmbio, endossar e assinar documentos que se relacionem com o objeto da sociedade, representar a sociedade nas diversas repartições, cartórios, para proceder a registros ou atos administrativos.

§ 2º – A compra e venda de qualquer bem imóvel ou móvel, a contratação de qualquer empréstimo ou a oneração, por qualquer meio que seja, de qualquer ativo móvel, imóvel, material ou imaterial





da sociedade dependerá, sob pena de nulidade, obrigatoriamente, da anuência expressa e formal, mediante a assinatura individual ou conjunta do administrador **SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES**.

05º) DAS QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

06º) DAS DELIBERAÇÕES: Por não se enquadrar esta sociedade na norma do parágrafo 1º Art. 1072 do Novo Código Civil (Lei 10.046/2002), todas as deliberações no art. 1071, quais sejam, aprovação de contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros alteração e fusão, cisão e incorporação, demais deliberações previstas em lei e outros assuntos relevantes à sociedade, serão definidos sem a instauração de reunião, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 1072 do Novo Código Civil (Lei 10.046/2002), ficando obrigados os sócios a decidir, com aprovação da maioria do capital, por escrito, sobre qualquer matéria que trata das deliberações.

07º) DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

08º) DO EXERCÍCIO SOCIAL: Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção e suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

09º) DO INÍCIO E TÉRMINO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Setembro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

10º) DO FALECIMENTO / INTERDIÇÃO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

11º) DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

12º) DA ABERTURA DE FILIAIS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

13º) DA RETIRADA PRÓ-LABORE: O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore que será levada a débito de despesas operacionais observados os limites da Lei do Imposto de Renda.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5600224 em 19/10/2015 da Empresa FLORESTAS RIO PARDO LTDA-ME, Nire 31209303455 e protocolo 157296113 - 15/10/2015. Autenticação: 66E9D285E6B934BCFA6FD5EA22D7AC866456175. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/729.611-3 e o código de segurança JgGk Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 4/5

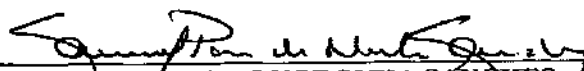


14º) DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA: A sociedade, representada por mais da metade de seu capital social, entendendo que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de inegável gravidade, poderá excluí-lo(s) da sociedade, mediante alteração do contrato social, conforme autorizado pela norma do artigo 1.085 do código civil

15º) FORO: Fica eleito o foro de Belo Horizonte, Minas Gerais para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento a ser registrado na JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ficando, a primeira via da presente alteração, arquivada no referido órgão.

Taiobeiras, 23 de Setembro de 2015.



SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES



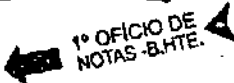
MIGUEL CALAINHO DE AZEVEDO TELXEIRA DUARTE



JOAQUIM PEDRO NUNES DOS SANTOS RAMOS CORREIA



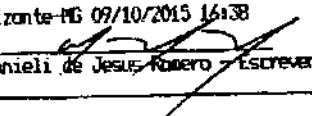
JOÃO JOSÉ GOULÃO MARTINS



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
 Rua São Paulo, 1115 - Centro - Fone: (31) 3247-3535
 Tabelião: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo - Ofício de Notas

Reconheço a semelhança da firma de: **SAMUEL PERES DE NORONHA SANCHES**

Emol: R\$ 3,79 Recup: R\$ 0,23 TFJ: R\$ 1,25 Total: R\$ 5,27
 Dou fe. Em testemunho da verdade.
 Belo Horizonte-MG 09/10/2015 16:38


 Marley Ranieli de Jesus Romero - Escrevente



1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERREZ
 Rua Goiás, 1115 - Centro - Fone: (31) 3222-0584 - CEP: 30130-010 -

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:
 [R1X2Lpb0]-MIGUEL CALAINHO DE AZEVEDO TELXEIRA DUARTE.

Dou fé. Belo Horizonte, 09/10/2015 17:30:17
 Em Testemunho da Verdade.
 Escrevente - CLEUSDETE VIANA ALVES VAZ
 Art 3º Lei 15.424 - Emol: R\$3,79 Recup: R\$0,23 - TFJ R\$1,25
 Tot. R\$5 27.

